



NORMA sobre as condições técnicas de funcionamento e de utilização do Sistema Logístico da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A. de transporte por conduta de produtos de petróleo entre Sines e Aveiras de Cima e de armazenamento de produtos de petróleo em Aveiras de Cima

REVISÃO 01 - PUBLICADA A 03/04/2017



O Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro, veio alterar o regime constante do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases gerais de organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, no sentido de promover, em benefício do consumidor, um melhor funcionamento do respetivo mercado de acordo com os princípios da concorrência, assegurando uma maior transparência e eficiência às respetivas operações, embora sem prejuízo das obrigações de serviço público e da garantia da sustentabilidade das empresas operadoras.

Entre as alterações introduzidas, destacam-se as regras relativas ao acesso de terceiros a centros de operação logística e grandes instalações de transporte por conduta e armazenamento de produtos de petróleo declaradas de interesse público, através de uma solução negociada, com base em condições técnicas e económicas não discriminatórias, transparentes, objetivas e devidamente publicitadas.

Foi ainda imposto que os titulares das aludidas instalações apresentem anualmente à Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E., o sistema de acesso de terceiros às suas instalações, no respeito pelos princípios da não discriminação, da objetividade e da transparência.

Tendo em conta este regime, a alínea *p*) do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 31/2006, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, qualificou expressamente as instalações de transporte por conduta de produtos de petróleo entre Sines e Aveiras de Cima e armazenamento de produtos de petróleo em Aveiras de Cima, propriedade da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A., como “*grandes instalações petrolíferas existentes*” e procedeu à sua declaração como instalações de interesse público por força do n.º 5 do artigo 34.º-A do mesmo diploma.

Não obstante ter procedido oportunamente à impugnação judicial destes atos materialmente administrativos, entende a CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A. dever compilar desde já, num documento público e acessível a quaisquer terceiros que pretendam aceder às instalações acima referidas, as condições essenciais de funcionamento e de utilização das instalações das mesmas.

As características únicas do oleoduto entre Sines e Aveiras de Sines, que derivam do facto de se tratar de um oleoduto multiproduto (o único na Europa) e unidirecional, tornam-no capaz de transportar a generalidade dos produtos de petróleo (gasóleo, gasolinas, jet e gases de petróleo liquefeitos) desde Sines até Aveiras mas, ao mesmo tempo, geram rigorosas exigências a nível de especificações técnicas e de organização e sequenciamento das ordens de bombagem, tendo em vista garantir a diferenciação e autonomização dos produtos e a operacionalidade de todo o sistema.

Da mesma forma, a limitada capacidade de armazenamento do Parque de Aveiras, quando comparada com o volume de produtos de petróleo recebidos todos os meses, exige a rápida rotação e escoamento dos produtos, sob pena de comprometimento da capacidade de entrada de novos produtos e da conseqüente paralisação de todo o sistema.

Neste contexto, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, o Conselho de Administração da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A. aprova a seguinte Norma sobre as condições técnicas de funcionamento e de utilização das instalações da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A. de transporte por conduta de produtos de petróleo entre Sines e Aveiras de Cima e de armazenamento de produtos de petróleo em Aveiras de Cima.

I. Dos princípios e regras gerais

1. Objeto

A presente norma tem por objeto definir as condições técnicas de funcionamento e de utilização do Sistema Logístico da CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A. de transporte por conduta de produtos de petróleo entre Sines e Aveiras de Cima e de armazenamento de produtos de petróleo em Aveiras de Cima

2. Definições

1. Para os efeitos da presente Norma, entende-se por:
 - a) Aditivação / Aditivação de Produtos Base: o ato automático ou manual de adição do Aditivo ou mistura de Bio componentes a um Produto Base;
 - b) Aditivo: a substância a adicionar ao Produto Base de modo a conferir-lhe determinadas características;
 - c) Aditivo Comercial: o Aditivo fornecido pelo Contratante Utilizador para fins comerciais que não sejam um Aditivo Legal;
 - d) Aditivo Legal: o Aditivo obrigatório por lei, designadamente o etilmercaptano para o GPL e o corante e marcador para gasóleo agrícola;
 - e) Armazenagem: a armazenagem dos Produtos Base e de Aditivos no Parque de Aveiras;
 - f) Bio componente: a substância com características biocombustíveis (designadamente FAME, etanol ou outro “*Hydrogenated Vegetable Oil*”) a misturar ao Produto Base;
 - g) Bombagem: o ato de introduzir Produtos Base no Oleoduto, no Ponto de Entrega, e de os bombear tendo em vista o seu Transporte;
 - h) Ciclo de Bombagem: a Bombagem da série de Produtos Base transportados no Oleoduto em cada mês, incluindo a sua sequência e as quantidades de Produtos Base e Produtos Interface transportadas;
 - i) CLC: CLC – Companhia Logística de Combustíveis, S.A.;
 - j) Condições Gerais de Acesso: o conjunto das condições que regem o acesso e a utilização pelos Contratantes Utilizadores ao Sistema Logístico e a prestação do Serviço Logístico, que incluem (i) as Condições Gerais de Contratação, (ii) a Norma Tarifária, (iii) a Norma sobre a Aprovação de Planos de Investimento e (iv) a presente Norma;
 - k) Condições Gerais de Contratação: as condições gerais a que obedecem os Contratos entre a CLC e os Contratantes Utilizadores;
 - l) Contratante Utilizador: o comercializador grossista de produtos de petróleo devidamente registado na ENMC que tenha celebrado um contrato de prestação e utilização de serviços logísticos com a CLC, de curto, médio ou longo prazo, e que cumpra os requisitos de idoneidade constantes das respetivas condições gerais anexas ao mesmo;
 - m) Contrato: o “Contrato de Prestação e Utilização de Serviços Logísticos” e respetivos anexos, celebrado entre a CLC e os Contratantes Utilizadores que define os termos da prestação de Serviços Logísticos pela CLC aos Contratantes Utilizadores;
 - n) Decreto-Lei n.º 31/2006: o Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do Sistema Petrolífero Nacional, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/2015, de 19 de outubro;

- o) Enchimento: a operação de enchimento a granel dos Produtos Finais nos meios de transporte dos Contratantes Utilizadores;
- p) Enchimento de GPL embalado: a operação de enchimento de garrafas de GPL recebidas do Contratante Utilizador, em conformidade com as necessidades do mesmo e com a legislação aplicável;
- q) ENMC: Entidade Nacional para o Mercado dos Combustíveis, E.P.E.;
- r) Estação de Bombagem: a estação de receção e bombagem de Produtos Base sita em Sines;
- s) Expedição: a saída dos Produtos Finais das instalações de Enchimento da CLC e entrega dos mesmos nos meios de transporte dos Contratantes Utilizadores ou de entidades por estes indicadas, quer embalados em garrafas, no caso do GPL, quer a granel diretamente nos meios de transporte que sejam adequados de acordo com a regulamentação aplicável;
- t) GPL: Gases de petróleo liquefeitos (butano, propano, GPL Auto e GPL mistura);
- u) Grupo CLH: conjunto de empresas participadas pela CLH – Companhia Logística de Hidrocarburos, S.A., que desenvolve a atividade de exploração de ativos de transporte por conduta e armazenamento de produtos de petróleo em Espanha;
- v) Instalação: a Estação de Bombagem da CLC em Sines, o Oleoduto multiprodutos Sines / Aveiras de Cima e o parque de armazenagem de combustíveis de Aveiras de Cima, que são tratados, para efeitos desta Norma, como uma unidade;
- w) IPAC: o Instituto Português de Acreditação, I.P.;
- x) Manual de Operações CLC: o manual da CLC que detalha as regras técnicas de operação do Sistema Logístico, em observância da presente Norma;
- y) Meios de Informação e Controlo: a infraestrutura base de informação e controlo que suporta as atividades de Transporte, Movimentação e Expedição;
- z) Movimentação: o encaminhamento dos Produtos Base e dos Aditivos entre e para os respetivos tanques no Parque de Aveiras;
- aa) Norma: a presente norma sobre as condições técnicas de funcionamento e de utilização das instalações da CLC de transporte por conduta de produtos de petróleo entre Sines e Aveiras de Cima e de armazenamento de produtos de petróleo em Aveiras de Cima;
- bb) Norma sobre a Aprovação de Planos de Investimento: a norma sobre regras e princípios relativos à aprovação dos planos de investimentos na Instalação da CLC, aprovada pela CLC;
- cc) Norma Tarifária: a norma sobre a metodologia tarifária a aplicar na Prestação dos Serviços e no acesso e utilização pelos Contratantes Utilizadores do Sistema Logístico, aprovada pela CLC;
- dd) Oleoduto: a infraestrutura de transporte multiproduto existente entre a Estação de Bombagem em Sines e o Parque de Aveiras;
- ee) Ordem de Bombagem: o documento elaborado pela CLC que determina a data, as quantidades e o sequenciamento da receção e bombagem de Produtos Base no Ponto de Entrega num determinado mês;
- ff) Parque / Parque de Aveiras: o parque onde são armazenados produtos de petróleo transportados através do oleoduto e se procede ao respetivo enchimento e expedição, sito em Aveiras, na EN 366, Km 18, em Aveiras de Cima;
- gg) Partida: a quantidade de um Produto Base bombado entre outros Produtos Base;

- hh) Ponto de Entrega: os pontos, sites na Estação de Bombagem localizada em Sines e a partir dos quais os Produtos Base são entregues à responsabilidade da CLC pelo Contratante Utilizador ou por entidade fornecedora por este indicada;
- ii) Ponto de Expedição: o local, sito no Parque de Aveiras, onde devem ser levantados pelo Contratante Utilizador ou por entidade por este indicada os Produtos Finais;
- jj) Produtos: os Produtos Base, os Produtos Finais e os Produtos Interface;
- kk) Produtos Base: as gasolinas auto (atualmente nas qualidades gasolina 95 e gasolina 98), o gasóleo (atualmente com incorporação de FAME), o jet A1, o butano e o propano, todos conforme especificações que permitam o seu Transporte e Armazenagem por tipo de Produto Base indiferenciável quanto à sua propriedade;
- ll) Produtos Brancos: gasóleo, gasolina sem chumbo 95, gasolina sem chumbo 98 e jet;
- mm) Produtos Interface: a mistura dos Produtos Base que resulta das zonas de contacto inter-produtos, bem como os produtos introduzidos entre Produtos Base para garantir a sua separação;
- nn) Produtos Finais: os Produtos Base, aditivados ou não, incluindo o GPL Auto, o GPL mistura, o Gasóleo agrícola e o Jet aditivado, disponibilizados aos Contratantes Utilizadores no Ponto de Expedição para levantamento pelo Contratante Utilizador dentro das especificações oficiais portuguesas em vigor, quando aplicáveis;
- oo) Receção: o recebimento pela CLC dos Produtos Base no Ponto de Entrega e dos Aditivos no Parque de Aveiras entregues pelo Contratante Utilizador ou por entidade fornecedora por este indicada;
- pp) Serviços: o Serviço Logístico prestado pela CLC ao Contratante Utilizador;
- qq) Serviço Logístico: a Receção pela CLC dos Produtos Base entregues pelo Contratante Utilizador ou por outra entidade fornecedora por este indicada no Ponto de Entrega, o seu Transporte, a sua Movimentação e a sua Armazenagem por tipo de Produto indiferenciável quanto à sua propriedade, o seu Enchimento, a sua Expedição e Aditivação no Ponto de Expedição, bem como a receção de Aditivos;
- rr) Sistema de Aditivação de Produtos Base: a infraestrutura física onde se procede à Aditivação;
- ss) Sistema de Gestão Logística: o sistema da CLC que serve de suporte às atividades de entrega, receção, bombagem, transporte, armazenagem, movimentação, aditivação, expedição, faturação e controlo de *stocks*;
- tt) Sistema Logístico: o conjunto de infraestruturas constituídas pela Instalação e respetivos Meios de Informação e Controlo;
- uu) SPN: Sistema Petrolífero Nacional;
- vv) Tarifa: o preço devido pelos Contratantes Utilizadores pela Prestação dos Serviços e pelo acesso e utilização do Sistema Logístico, fixado de acordo com a metodologia prevista na Norma sobre a Metodologia Tarifária;
- ww) Tarifário: a definição anual das Tarifas mediante deliberação do Conselho de Administração da CLC, que inclui a tarifa base subtraída dos descontos aplicáveis;
- xx) Transporte: a veiculação dos Produtos Base através do Oleoduto.

2. Estas definições mantêm o mesmo significado independentemente de serem utilizadas no singular ou no plural.

3. Âmbito

A presente norma aplica-se à prestação de Serviços e à utilização do Sistema Logístico pelos Contratantes Utilizadores.

4. Utilização do Sistema Logístico

A prestação do Serviço Logístico e a utilização do Sistema Logístico pelos Contratantes Utilizadores depende da observância, por estes, das condições técnicas de funcionamento e de utilização do Sistema Logístico estabelecidas na presente Norma.

A CLC deve manter e operar o Sistema Logístico em condições de qualidade e eficiência e no respeito pelas regras técnicas definidas na presente Norma.

A CLC garantirá em permanência uma disponibilidade de capacidade de 10% no Ponto de Entrega em Sines, para contratos de curto prazo, tendo os respetivos volumes de integrar as Ordens de Bombagem mensais.

5. Regras básicas de operacionalidade do Sistema Logístico

A operacionalidade técnica do Sistema Logístico depende do respeito, em cada Ciclo de Bombagem, das seguintes regras básicas:

a) No Transporte:

- i. As quantidades a bombear em cada Ciclo de Bombagem devem ser suficientes para bombear o Produto Base do Ponto de Entrega até ao Parque de Aveiras, considerando a capacidade do Oleoduto de cerca de 18.000 m³ e o caudal do Oleoduto, que deve situar-se obrigatoriamente entre os 400 m³/h e os 700 m³/h;
- ii. A Bombagem dos Produtos Base é feita de acordo com a seguinte sequência, imposta por razões de compatibilidade entre Produtos Base: gasóleo – gasolina – butano – propano – butano – gasolina – gasóleo – jet – gasóleo;
- iii. Apenas são admitidas alterações à sequência referida na subalínea anterior relacionadas (i) com o primeiro ou último produto a bombear em cada Ciclo de Bombagem ou, se necessário, (ii) com o número de Partidas de cada Produto Base em cada Ciclo de Bombagem, sendo sempre obrigatoriamente garantido que as Partidas de cada Produto Base são precedidas e sucedidas por Partidas do Produto Base que na aludida sequência conste como precedendo ou sucedendo a Partida do Produto Base em causa;
- iv. Os Produtos Base são empurrados pelos Produtos Base bombados posteriormente, gerando um Produto Interface, constituído por uma mistura dos dois produtos em contato dentro do Oleoduto;
- v. No caso do transporte de gasóleo e jet A1, por se tratar de um interface crítico, são introduzidos entre eles Produtos Interface especiais, tendo em vista evitar a contaminação entre aqueles dois Produtos Base;
- vi. Entre o momento do início da Bombagem do Produto Base em Sines e o momento da sua chegada ao Parque de Aveiras decorre um período temporal médio entre 36 a 45 horas.

b) Na Armazenagem:

- i. Os Produtos Interfaces são posteriormente incorporados nos Produtos Base, exceto quando tal se mostre absolutamente inviável do ponto de vista técnico, sendo a incorporação feita de forma sustentada e de acordo com as melhores regras técnicas;
- ii. A incorporação dos Produtos Interface bombados ou gerados num determinado mês deve ser efetuada nesse mesmo mês, de modo a não

ultrapassar a capacidade de armazenamento de Produtos Interface no Parque de Aveiras;

- iii. Entre o momento da chegada do Produto Base ao Parque de Aveiras e a sua disponibilização para levantamento ao Contratante Utilizador decorre um período temporal médio entre 24 e 48 horas.
- iv. Os Produtos devem ser escoados de uma forma célere depois de disponibilizados ao Contratante Utilizador no Parque de Aveiras, sob pena de comprometimento da capacidade de entrada de novos Produtos ao Parque de Aveiras e conseqüente paralisação do Sistema Logístico.

II. Da programação das bombagens e levantamentos

6. Da cronologia da preparação e concretização de cada Ciclo de Bombagem

A organização e funcionamento do Sistema Logístico são feitos com base em Ciclos de Bombagem mensais programados no mês anterior, nos seguintes termos:

- a) A organização do Ciclo de Bombagem é feita no mês anterior ao mês do Ciclo de Bombagem em causa – mês $n-1$;
- b) Os Produtos são transportados e devem ser levantados pelo Contratante Utilizador no Parque de Aveiras no mês do Ciclo de Bombagem – mês n ;
- c) Os Produtos podem ser levantados pelo Contratante Utilizador no mês $n+1$, contra o pagamento do agravamento por sobre estadia definido nas Condições Gerais de Contratação, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais de Acesso.

7. Programação mensal do Ciclo de Bombagem

A programação de cada Ciclo de Bombagem é feita de acordo com a seguinte cronologia, que deve ser observada pelos Contratantes Utilizadores:

- a) Até ao dia 14 de cada mês (mês $n-1$), o Contratante Utilizador envia a programação de levantamento de Produtos no mês seguinte, discriminados por Produto, por quantidades de cada Produto e por semana;
- b) Até ao dia 19 desse mês (mês $n-1$), a CLC elabora a Ordem de Bombagem para o mês seguinte (mês n);
- c) No dia 19 ou no dia útil seguinte, caso o dia 19 não seja um dia útil, a CLC informa o Contratante Utilizador da Ordem de Bombagem, na parte que lhe diga respeito;
- d) O Ciclo de Bombagem inicia-se no dia 1 do mês n .

8. Elaboração da Ordem de Bombagem

A Ordem de Bombagem assenta numa gestão racional, eficaz e integrada da capacidade do Oleoduto e da Armazenagem, tendo como objetivo que as Partidas tenham o maior volume possível que enquadre as quantidades previstas expedir e a capacidade disponível no Parque de Aveiras para o período em causa.

A CLC deve atender, em cada Ordem de Bombagem, às quantidades mensais de Produtos Base indicadas na programação enviada pelo Contratante Utilizador, exceto se tal não se afigurar tecnicamente viável, designadamente por violar as regras da presente Norma, o que deverá ser devidamente fundamentado pela CLC.

A CLC pode ainda recusar, total ou parcialmente, as quantidades mensais indicadas na programação do Contratante Utilizador no caso de esse Contratante Utilizador estar em atraso quanto ao levantamento de quantidades objeto de Ciclo de Bombagem anterior, desde que o

armazenamento das quantidades indicadas, juntamente com as quantidades já armazenadas, possa pôr em causa o armazenamento das quantidades indicadas por outros Contratantes Utilizadores. A CLC pode ainda alterar a Ordem de Bombagem no caso de ocorrência superveniente deste circunstancialismo.

Na elaboração da Ordem de Bombagem, a CLC observa obrigatoriamente as regras estabelecidas na presente Norma, designadamente quanto à sequência da Bombagem, às especificações de entrega e às Partidas mínimas, mesmo que tal implique que a organização da Ordem de Bombagem por semana difira daquela que for indicada na programação de levantamento enviada pelo Contratante Utilizador.

9. Cancelamento das entregas pelos Contratantes Utilizadores

Até ao dia 31 do mês anterior ao mês do Ciclo de Bombagem em causa (mês $n-1$) ou até ao momento da entrega do Produto no Ponto de Entrega, se posterior a essa data, o Contratante Utilizador pode proceder ao cancelamento das entregas de Produtos previstas na Ordem de Bombagem, total ou parcialmente, informando a CLC do cancelamento até esse dia.

O Contratante Utilizador não pode cancelar a prestação dos Serviços relativamente às quantidades de Produto entregues no Ponto de Entrega.

O cancelamento das entregas mensais não exime o Contratante Utilizador do dever de respeitar as quantidades totais anuais (ou globais, caso o contrato seja inferior a um ano) contratadas no Contrato, com as cominações previstas nas Condições Gerais de Contratação.

10. Revisão da Ordem de Bombagem

Semanalmente, a partir do dia 1 do mês do Ciclo de Bombagem (mês n), a CLC pode fazer ajustes à Ordem de Bombagem que se mostrem necessários para a conformar à evolução e condicionalismos específicos do Ciclo de Bombagem em causa, incluindo a eventuais cancelamentos de Contratantes Utilizadores.

Quando as alterações à Ordem de Bombagem afetem as entregas de determinado Contratante Utilizador, o mesmo deve ser informado, sendo as alterações devidamente fundamentadas.

11. Programação dos levantamentos semanais e diários

Em cada semana, até às 17 horas de cada quinta-feira, o Contratante Utilizador informa a CLC dos levantamentos de Produtos Finais disponíveis para Expedição a granel que pretende fazer na semana imediatamente seguinte.

No caso do GPL embalado, diariamente, o Contratante Utilizador informa a CLC dos levantamentos de Produtos Finais disponíveis para Expedição que pretende fazer no dia seguinte por tipo de embalagem e produto de forma a poder ser preparado o plano diário de produção da fábrica de enchimento.

12. Notificação da CLC em caso de permuta ou transação de Produtos

A CLC deve ser notificada pelos Contratantes Utilizadores no caso de permuta ou transação de Produtos sitos na Instalação, devendo a notificação identificar as partes, os Produtos objeto de permuta ou transação e as respetivas quantidades e a data da produção de efeitos.

A notificação à CLC, nos termos do parágrafo anterior, constitui condição de eficácia relativamente à CLC da permuta ou transação de Produtos sitos na Instalação.

13. Disponibilização de Sistema de Gestão Logística

A CLC disponibiliza ao Contratante Utilizador um Sistema de Gestão Logístico para efeitos de envio diário das programações de levantamento dos Produtos Finais, para consulta das respetivas notas de carga e para consulta do saldo das existências, que incluem as quantidades disponibilizadas no Ponto de Entrega em Sines e as quantidades expedidas no Ponto de Expedição em Aveiras de Cima.

III. Das quantidades de produtos veiculados na Instalação

14. Medição

No Ponto de Entrega, a CLC mede as quantidades de Produtos Base entregues através de contador aí instalado, devendo, em caso de avaria do contador, ser utilizadas as medições feitas nos tanques dos fornecedores dos Contratantes Utilizadores em Sines.

As medições no Ponto de Entrega são expressas em litros a 15.º C para os Produtos Brancos e em kg/ar para o GPL.

No Ponto de Expedição, a medição das quantidades dos Produtos Finais entregue é feita:

- a) No caso dos Produtos Brancos, pela leitura dos contadores situados nas estações de enchimento, expressa em litros à temperatura observada (T.O.), sem prejuízo de para efeitos de faturação de ISP e dos Serviços ser utilizada a medida de litros a 15.º C;
- b) No caso do GPL a granel, pela diferença das pesagens dos veículos cheios e vazios, expressa em kg/ar, sendo, em caso de avaria do equipamento de pesagem, utilizado qualquer outro meio acordado entre CLC e Contratante Utilizador;
- c) No caso do GPL engarrafado, pela capacidade do número de garrafas cheias e expedidas, de acordo com a sua tipologia.

A contabilização das existências de Produtos Base no Oleoduto e no Parque de Aveiras é feita nos termos detalhados no Manual de Operações CLC e em litros a 15.º C para os Produtos Brancos e em kg/ar para o GPL.

15. Inspeção de equipamentos de medição

Os equipamentos de medição e as medições, tanto de Produtos como de aditivos, podem ser inspecionados pelo Contratante Utilizador ou por entidade terceira em sua representação, mutuamente aceite, quer num caso quer noutro, através de funcionários devidamente autorizados para o efeito.

No caso dos aditivos, qualquer informação de que o Contratante Utilizador disponha sobre a quantidade de Aditivos a utilizar deve ser transmitida à CLC de forma a permitir, em caso de necessidade, o reajustamento dos meios de controlo e medida.

Mesmo quando não se verifique a presença de representantes do Contratante Utilizador nos atos de medição e de inspeção, os valores determinados pelos serviços de operações da CLC serão, sem prejuízo de prova em contrário, tidos como corretos.

O Contratante Utilizador fica autorizado a auditar o sistema de gestão integrado de qualidade, ambiente e segurança da CLC, mediante aviso prévio feito por escrito à CLC com 15 dias de antecedência.

16. Compatibilidade entre Produtos Base

Em face das regras sobre da bombagem de Produtos Base referidas nas subalíneas *ii.* e *iii.* da alínea *a)* do ponto 5, é observado o seguinte em cada Ciclo de Bombagem:

- a) Se não for transportado butano, o propano também não pode ser transportado;
- b) O GPL é sempre bombado entre duas Partidas de gasolina, pelo que, se não for transportada gasolina, o butano e o propano também não podem ser transportados;
- c) O jet A1 é sempre bombado entre duas partidas de gasóleo, pelo que, se não for transportado gasóleo, o jet A1 também não pode ser transportado.

17. Quantidades mínima das Partidas

Em cada Partida devem ser garantidas quantidades de cada Produto Base que possibilitem a incorporação dos Produtos Interface nos Produtos Base.

De forma a ser permitida incorporação dos Produtos Interface, a rotação dos produtos nos tanques de Produtos Interface e a maximização da operacionalidade da CLC, as quantidades mínimas aceites de Produto Base por Partida são as seguintes:

- a) Gasolina: 8.000 m³;
- b) Gasóleo: 18.000 m³;
- c) Jet A1: 8.200 m³;
- d) Propano: 3.100 m³;
- e) Butano: 800 m³.

Não podem ser feitas Partidas sucessivas das quantidades mínimas previstas no parágrafo anterior.

18. Entrega, incorporação e destino dos Produtos Interface

Com a entrega de Produtos Base no Ponto de Entrega, os Contratantes Utilizadores ficam obrigados a participar, na proporção da quantidade por si entregue desse Produto Base face à quantidade total entregue do mesmo Produto Base na Partida em causa, na entrega dos Produtos Interface que se possam mostrar tecnicamente necessários à separação e isolamento dos Produtos Base entregues, designadamente no caso do gasóleo e do jet A1.

A CLC deve operar os Produtos Interface de acordo com as melhores práticas de exploração do serviço, no sentido de maximizar a sua incorporação e diluição nos Produtos Base.

Os Contratantes Utilizadores comprometem-se, sempre que a CLC entenda de modo fundamentado não ser tecnicamente possível proceder à diluição dos Produtos Interface de propriedade dos Contratantes Utilizadores, a retirá-los do Parque de Aveiras no prazo que seja fixado por escrito pela CLC, de forma a garantir a operacionalidade do Sistema Logístico.

19. Congestionamentos

Em caso de congestionamento, entendido como a situação em que as quantidades indicadas nas programações mensais de levantamento dos Contratantes Utilizadores excedam a capacidade do Sistema Logístico para determinado Produto, as quantidades desse Produto a entregar no Ponto de Entrega devem ser reduzidas proporcionalmente pelos Contratantes Utilizadores.

IV. Da qualidade dos produtos veiculados na Instalação

20. Especificações e qualidade dos Produtos Base

Os Contratantes Utilizadores garantem a qualidade dos Produtos Base por si entregues no Ponto de Entrega, bem como o cumprimento das regras técnicas estabelecidas na presente Norma.

Os Produtos Base a entregar pelos Contratantes Utilizadores à CLC no Ponto de Entrega devem observar as especificações técnicas definidas em anexo ao Contrato, que são estabelecidas no nível estritamente necessário para garantir que os Produtos Base, depois de incorporados os diversos Produtos Interface, estão, no Ponto de Expedição em Aveiras de Cima, aptos a respeitar as especificações oficiais em vigor.

Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a CLC pode autorizar a entrega de Produtos Base que não observem as especificações referidas no parágrafo anterior.

A CLC informa os Contratantes Utilizadores, em anexo ao Contrato, da qualidade dos Produtos Base a entregar por aqueles no Ponto de Entrega, que deve respeitar as especificações referidas no parágrafo anterior, considerando ainda alteração das especificações de acordo com a sazonalidade.

A qualidade dos Produtos Base deve ainda permitir o seguinte:

- a) A compatibilidade química e física de todos os componentes da Instalação com os quais os produtos entram em contacto;
- b) Que os instrumentos e os programas que permitem controlar as operações estão aferidos e definidos para as bandas de funcionamento das características químico-físicas desses produtos;
- c) Que as quantidades dos Produtos Base em *stock* permitem satisfazer misturas (*blendings*) de tal forma que a disponibilidade de Armazenagem não seja afetada sempre que ocorram as mudanças sazonais de especificações.

O jet A1 deve respeitar ainda os requisitos constantes da última revisão da última revisão do *Aviation Fuel Quality Requirements for Jointly Operated Systems*, divulgada através dos boletins publicados pelo *Joint Inspection Group*.

Nenhum combustível colocado no Ponto de Entrega poderá conter aditivos que possam alterar as características dos outros combustíveis transportados no oleoduto e, em especial, as características do Jet Fuel. Entre outras normas e boas práticas da indústria, são considerados requisitos mínimos de salvaguarda deste princípio o determinado no EI 1535 *Minimum criteria to determine acceptability of additives for use in multi-product pipelines co-transporting Jet fuel*.

As entregas de Produtos Base devem ser acompanhadas de boletim de análise ou relatório de ensaios emitido por laboratório acreditado pelo IPAC ou por entidade análoga aceite previamente e por escrito pela CLC, o qual, em qualquer caso, não retira ao Contratante Utilizador a responsabilidade pela qualidade dos Produtos Base por si entregues.

O Contratante Utilizador deve garantir junto das entidades emitentes do boletim de análise ou relatório de ensaios referidos no parágrafo anterior que a CLC pode, querendo, auditar os laboratórios em que essas análises ou ensaios tenham sido feitos, desde que notifique por escrito o Contratante Utilizador com uma semana de antecedência.

As gasolinas 95 e 98 devem entrar no Ponto de Entrega coloridas de acordo com a especificação legal.

21. Controlo da qualidade dos Produtos Base pela CLC

A CLC colhe e guarda amostras-testemunho de Produtos Base entregues no Ponto de Entrega, com a exceção do GPL, para efeitos da realização de eventuais contra análises, nos termos detalhados no Manual de Operações CLC, anexo ao Contrato.

Caso, em resultado das contra análises, sejam reveladas divergências entre as amostras-testemunho e os boletins de análise ou relatórios de ensaios entregues pelo Contratante Utilizador que sejam relevantes para a qualidade do Produto Base, todos os custos decorrentes das análises das amostras-testemunho serão suportados pelo Contratante Utilizador.

O Contratante Utilizador fica autorizado pela CLC a auditar o laboratório da CLC no âmbito dos procedimentos do sistema de garantia de qualidade, devendo para o efeito notificar por escrito a CLC com uma semana de antecedência

V. Da aditivação, enchimento e expedição

22. Aditivação

A CLC disponibiliza aos Contratantes Utilizadores, no Parque de Aveiras, um sistema de aditivação em linha para o enchimento de gasolina e gasóleo a granel e efetua diretamente a aditivação.

O fornecimento de Aditivos Comerciais é da responsabilidade do Contratante Utilizador, que tem igualmente a responsabilidade de proceder à sua reposição, sendo da CLC a responsabilidade pelo fornecimento e reposição de Aditivos Legais.

A descarga e a quantificação das quantidades de Aditivos Comerciais recebidas são asseguradas pela CLC.

O Contratante Utilizador informa a CLC com um mínimo de 24 horas de antecedência da entrega de Aditivos Comerciais, indicando-lhe igualmente as concentrações a incorporar de cada Aditivo nos Produtos Finais.

O Contratante Utilizador entrega à CLC (i) a documentação de acompanhamento aduaneiro dos Aditivos Comerciais e (ii) a ficha de segurança, em língua portuguesa, dos Aditivos Comerciais fornecidos, a qual é devidamente atualizada pelo Contratante Utilizador sempre que se verifiquem alterações legislativas ou normativas.

A CLC não pode ser responsabilizada por qualquer alteração de qualidade dos Produtos Finais resultantes da operação de aditivação, salvo se essa alteração resultar de erro de operação imputável à CLC.

A gestão de existências dos Aditivos Comerciais é da responsabilidade do Contratante Utilizador, podendo o mesmo consultar a conta corrente das existências no Sistema de Gestão Logística.

O emprego de novas aditivações comerciais carece de aprovação prévia da CLC, tendo em conta, designadamente, os benefícios e custos envolvidos e o espaço disponível no Parque de Aveiras. Se tais novas aditivações dependerem de investimento em infraestruturas, designadamente em novos tanques de aditivos, no sistema técnico de enchimento ou nos *Acculoads* que controlam os sistemas de injeção das ilhas de enchimento, a CLC e os Contratantes Utilizadores interessados podem acordar na realização do investimento contra a cobrança de um suplemento tarifário que permita a recuperação do investimento dentro do período contratualizado.

23. Garrafas de GPL embalado

O Enchimento das garrafas de GPL depende do cumprimento pelas mesmas dos requisitos de fabrico e exploração das normas portuguesas e europeias aplicáveis.

Só são admitidas a enchimento as garrafas cujas características (designadamente configuração geométrica e válvulas) sejam compatíveis com as características físicas das linhas de enchimento do Parque de Aveiras, as quais foram desenvolvidas para as características normais das garrafas existentes no mercado português.

Só são admitidas a enchimento as garrafas que se encontrem em paletes cujas características (designadamente configuração geométrica e resistência do material) sejam compatíveis com as características físicas das linhas de enchimento do Parque de Aveiras.

24. Escorras

É obrigatória, salvo em casos devidamente fundamentados e previamente aprovados pela CLC, a escorra das cisternas dos carros tanques antes da operação de carregamento de Produtos Finais, nos termos indicados no Manual de Operações CLC anexo ao Contrato.

25. Expedição

Só é admitida a entrada no Parque de Aveiras, para efeitos da expedição de Produtos Finais, de veículos-cisterna ou UTI que cumpram as normas portuguesas e europeias aplicáveis ao respetivo fabrico e exploração e ainda o manual do “*Acordo Sobre Segurança Rodoviária Acrescentada*” da Associação Portuguesa das Empresas Petrolíferas.

Para que seja concedida permissão de entrada no Parque de Aveiras, todos os veículos (nomeadamente cisternas e tratores) deverão estar registados no Sistema de Gestão Logística da CLC. Esse registo carece do fornecimento atempado por parte das companhias clientes, da documentação que garante o cumprimento das condições exigidas pelo acordo europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada (ADR).

A garantia da autenticidade da informação fornecida, da correta utilização dos cartões atribuídos e da sua renovação é da total responsabilidade dos clientes.

Os Contratantes Utilizadores devem ainda seguir os procedimentos especificados no Manual de Operações CLC, anexo ao Contrato, quanto ao levantamento de Produtos Finais no Ponto de Expedição.

26. Horário de funcionamento do Parque de Aveiras

É permitido o acesso ao Parque de Aveiras no seguinte horário:

- a) Para a expedição de produtos a granel:
 - i. Abertura 00h00 de segunda-feira;
 - ii. Encerramento 16h00 de sábado;
 - iii. Aberto aos feriados.
- b) Para a expedição de GPL embalado:
 - iv. De segunda a sexta-feira abertura às 07h00 e encerramento às 19h00;
 - v. A entrada no Parque tem de ser feita até às 18h 30m;
 - vi. Encerrado ao fim de semana e feriados.

A abertura do Parque de Aveiras fora do período acima referido pode ser efetuada a pedido do Contratante Utilizador, que suporta todos os custos diretos (horas homem quer da CLC quer de prestadores de serviços, empilhadores, deslocações e refeições do pessoal) acrescidos de uma taxa 5%.

O horário acima referido não prejudica o eventual encerramento total ou parcial do Parque de Aveiras por razões operacionais, de segurança, de manutenção ou reparação, de que os Contratantes Utilizadores devem ser informados.

O horário de funcionamento do Parque de Aveiras pode ainda ser alterado pela CLC, desde que seja dado aviso prévio aos Contratantes Utilizadores.

VI. Das regras e disposições finais

27. Manual de Operações CLC

As regras da presente Norma são concretizadas e detalhadas no Manual de Operações CLC, anexo ao Contrato, que deve ser respeitado pelos Contratantes Utilizadores.

VII. Disposições finais

28. Eficácia

A presente Norma deve ser incorporada em todos os Contratos que a CLC vier a celebrar com os Utilizadores, por inserção em anexo ou por remissão para a mesma.

29. Entrada em vigor

A presente Norma entra em vigor no dia 1 de maio de 2016.

30. Alterações

A presente Norma pode ser alterada, com efeitos para o futuro, por deliberação do Conselho de Administração da CLC, devendo a deliberação de alteação ser publicitada pelo menos um mês antes da sua entrada em vigor.